



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 138, DE 2026 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a disponibilização dos processos administrativos em meio eletrônico.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a disponibilização dos processos administrativos em meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a disponibilização dos processos administrativos em meio eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 25-A. Os processos administrativos serão também disponibilizados em meio eletrônico, podendo ser acessados via portal gov.br, por meio de geração e utilização exclusiva, de âmbito nacional, de Número Único de Protocolo (NUP) para cada processo.

§ 1º A disponibilização dos processos em meio eletrônico deverá assegurar, de forma padronizada e unificada:

I – o acompanhamento eletrônico, em tempo real, das movimentações processuais;

II – o acesso público e gratuito às informações básicas do processo, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

III – a interoperabilidade entre os órgãos públicos e a alimentação contínua do sistema.

§ 2º Fica facultado aos demais entes federativos aderir ao sistema adotado pela administração federal.

Art. 25-B. O acesso aos processos eletrônicos, em observância à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), à Lei nº





14.063, de 23 de setembro de 2020 e à Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, será segmentado por nível de informação e autenticação, nos seguintes termos:

I – a consulta livre e aberta a qualquer interessado (usuário não logado) será restrita aos metadados essenciais de rastreabilidade do processo, garantindo a anonimização de dados pessoais sensíveis ou de terceiros, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

II – o acesso ao conteúdo integral de documentos sigilosos ou que contenham dados pessoais, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será condicionado à autenticação de identidade de alto nível do titular do processo ou de seu procurador legalmente constituído.

III – o acesso ao processo será totalmente vedado ao público quando houver classificação de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

.....”

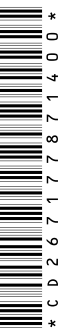
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores entraves para a eficiência e a transparência do setor público brasileiro é a burocracia excessiva e a falta de rastreabilidade dos processos administrativos.

Cidadãos, empresas e servidores frequentemente enfrentam dificuldades para acompanhar o andamento de seus pedidos, protocolos e requerimentos em órgãos públicos, o que gera desconfiança, atrasos e até perda de prazos.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei propõe a criação de mecanismo que impõe à administração pública federal disponibilizar de forma eletrônica, pública e padronizada, o andamento dos processos administrativos sob sua responsabilidade, com número único de protocolo nacional.





A proposição visa o aproveitamento otimizado da infraestrutura digital já existente (a exemplo do SEI, do Processo Eletrônico Nacional - PEN e do portal gov.br), maximizando o investimento público realizado.

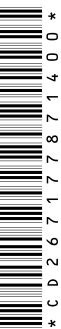
Faculta-se, ainda, aos demais entes federativos a adesão ao sistema, nos moldes do que já ocorre no Programa Nacional de Processo Eletrônico – ProPEN.

Impor a disponibilização eletrônica dos processos administrativos e a respectiva atualização em tempo real, permite aprimoramento do processo administrativo brasileiro, coaduna a administração pública com a realidade das demandas modernas e concretiza os princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da eficiência.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29:9784
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18:12527
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23:14063
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29:14129

FIM DO DOCUMENTO